



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.859 - PE (2015/0116795-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMÃO -
PE033466
AGRAVADO : ALEIDE NUNES FREITAS
AGRAVADO : INACIA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : NEUZA COSTA SILVESTRE
AGRAVADO : VANDA BARRETO MAGALHAES
AGRAVADO : CYNTHIA KARLA NASCIMENTO DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393
CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA E OUTRO(S) -
PE022108
MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO - PE027393

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE O ESPECIAL E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. INSINDICÂNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 5/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.859 - PE (2015/0116795-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
- PE028240
MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMÃO -
PE033466
AGRAVADO : ALEIDE NUNES FREITAS
AGRAVADO : INACIA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : NEUZA COSTA SILVESTRE
AGRAVADO : VANDA BARRETO MAGALHAES
AGRAVADO : CYNTHIA KARLA NASCIMENTO DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393
CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA E OUTRO(S) -
PE022108
MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO - PE027393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, decisão esta que está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. INSINDICÂNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 5/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, aduziu a impossibilidade de aplicação do enunciado 284/STF, por se tratar de recurso especial, e a inaplicabilidade dos enunciados 5, 7 e 211/STJ. Asseverou, ainda, que a competência para o exame do presente recurso é da Seção de direito público. No mais, sustentou que alguns dos autores apresentam contratos quitados, não mais se fazendo segurados, além da falta de interesse de outros, em face da venda do imóvel mediante contratos de gaveta. Redarguiu a negativa de prestação jurisdicional e sustentou escorreito o dissídio, repetindo os termos do especial. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.859 - PE (2015/0116795-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, sem qualquer razão a agravante, é de se desprover o presente agravo interno.

Efetivamente deficiente a fundamentação do recurso especial no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois realizada de forma genérica, não havendo a demonstração dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros.

Sem propósito, aliás, a alegação de que o enunciado 284/STF não se aplica ao recurso especial, pois na contramão de milhares de decisões desta Corte em sentido contrário.

O dissídio jurisprudencial não fora, efetivamente, comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob a redação vigente à época da interposição do recurso, carecendo da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por outro lado, o acórdão indicado pelo recorrente, da lavra da e. Min. Nancy, não trata da competência em ação de seguro habitacional, inexistindo, assim, à evidência, a similitude das circunstâncias analisadas.

Outrossim, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para reconhecer a inaplicabilidade das normas da Lei 12.409/11 e da Lei 13.000/14 não logrou a devida impugnação. O aresto, a propósito, asseverou:

Primeiramente, cumpre destacar que a retroatividade de lei é medida excepcional e vetada se prejudicial. Inclusive, salienta-se que o tempo rege o ato, o que significa que a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração, tudo conforme o princípio consagrado na Carta Magna como garantia fundamental do cidadão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Não é possível, portanto, que uma relação jurídica estabelecida pelas partes a muito venha a ser modificada por meio de uma alteração legal posterior, ante o que orienta o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, contido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (Art. 6º, LICC).

Desta forma, em sendo o ajuste firmado pelas partes ato jurídico perfeito e acabado, antes da edição da referida Lei, incabível o deslocamento da competência à Justiça Federal.

O recurso especial, de modo adialético, discorrera acerca do benefício para os mutuários decorrente de tais normas e, ainda, do comprometimento do FCVS, o que fora afastado pelo aresto ao reconhecer que *"a MP 633/2013 não afastou a necessidade da demonstração de risco ao comprometimento dos recursos do FCVS (conforme transcrito no art. 1º-A, § 1º) para o ingresso da Caixa Econômica Federal."* (fl. 1471 e-STJ)

Registrou-se, ainda, em sede monocrática, que a CEF não recorrera do eventual indeferimento de seu ingresso na lide, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Federal para a análise do interesse do referido ente.

A seguradora, pessoa jurídica de direito privado, está a insistir pela competência da Justiça Federal, o que fora afastado pela Corte de origem com base na **ausência de prova do comprometimento** e, ainda, da **inaplicabilidade dos éditos legais promulgados anos após a celebração dos contratos**.

Acerca da cobertura dos vícios construtivos e da multa decendial, é patente a aplicação do enunciado 5/STJ, pois a origem revelou-se clara ao reconhecer que:

"A ameaça de desmoronamento do imóvel como causa de cobertura securitária está expressamente prevista na cláusula 3.1 do anexo 12 da apólice de seguro habitacional." (fl. 1371 e-STJ)

"No que se refere ao cabimento da multa decendial, sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice (...)" (fl. 1373 e-STJ)

Acerca da aplicabilidade do CDC nas presentes demandas, é pacífica a orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seio desta 2ª Seção no sentido da incidência do estatuto consumerista. Mesmo se assim não fosse, não se demonstrou no recurso especial que efeitos teria sobre o acórdão recorrido a inaplicabilidade das normas consumeristas, o que faz incidente o enunciado 284/STF.

Finalmente, em relação à ilegitimidade ativa e à alegada legitimidade da Sul América SA como seguradora líder, não houve o devido prequestionamento no acórdão recorrido, atraindo-se o enunciado 211/STF.

Por outro lado, diante da manifesta atecnia do recurso em relação à alegada afronta ao art. 535 do CPC, não se poderia sequer reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116795-3

AgInt no
REsp 1.533.859 / PE

Números Origem: 00050241920058171090 02126029 212602900

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240 MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMÃO - PE033466
RECORRIDO	: ALEIDE NUNES FREITAS
RECORRIDO	: INACIA FRANCISCA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: LUCIANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DA SILVA
RECORRIDO	: NEUZA COSTA SILVESTRE
RECORRIDO	: VANDA BARRETO MAGALHAES
RECORRIDO	: CYNTHIA KARLA NASCIMENTO DE SANTANA
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS	: DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393 CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA E OUTRO(S) - PE022108 MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO - PE027393

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240 MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMÃO - PE033466
AGRAVADO	: ALEIDE NUNES FREITAS
AGRAVADO	: INACIA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCIANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEUZA COSTA SILVESTRE
AGRAVADO : VANDA BARRETO MAGALHAES
AGRAVADO : CYNTHIA KARLA NASCIMENTO DE SANTANA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393
CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA E OUTRO(S) - PE022108
MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO - PE027393

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.